SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008374-15.2015.8.26.0405

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Carlos Alberto Maestrello
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CARLOS ALBERTO MAESTRELLO ajuizou ação cautelar contra BANCO BRADESCO S.A., pedindo seja instado a exibição do contrato de financiamento com ele firmado.

Citado, o requerido exibiu o documento e contestou o pedido.

O requerente instado a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo ou não o requerido entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Houve prévio requerimento ao banco (fls.13/14), sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

O documento foi exibido.

O requerente não reclamou da ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

A inércia do requerido, que não exibiu os documentos previamente solicitados pela via administrativa, ensejou a propositura da presente cautelar de exibição de documentos e, justamente por isso, necessária se faz sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

De acordo com o princípio da causalidade "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. RT).

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que: "(...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter aquilo a que já tinha direito." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - vol II. 3ª edição).

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Necessidade de ingressar em juízo para ver satisfeita a pretensão exibitória. Resistência do Banco caracterizada. Incidência do princípio da causalidade. Condenação da parte que deu causa à demanda no pagamento dos ônus sucumbenciais de forma integral. Valor dos honorários fixados em R\$1.000,00, com base na equidade, dada a simplicidade da demanda. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0010042-16.2013.8.26.0047, Relator: Flávio Cunha da Silva, j.13/05/2015).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Determinação de apresentação ao banco - Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los, afastado o pagamento de taxas - Interesse demonstrado - Documentos apresentados pelo banco - Decisão mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Exibição de documentos - Contrato de empréstimo bancário - Procedência parcial - Possibilidade de condenação do banco nos ônus da sucumbência - Princípio da Causalidade - Arbitramento em valor moderado - Inteligência do art. 20, § 4°, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1006582-95.2014.8.26.0361, Relator: Sebastião Junqueira, j. 11/05/2015).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o requerido, **BANCO BRADESCO S.A.**, a exibir o documento pedido, ao mesmo tempo em que, já exibido, julgo extinto o processo.

Responderá o requerido pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono do requerente, por equidade fixados em R\$ 800,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA